

Boletim de Jurisprudência - 2023



Tribunal Regional do Trabalho
2ª Região | São Paulo



**TRIBUNAL REGIONAL DO
TRABALHO DA 2ª REGIÃO**

Boletim de Jurisprudência do TRT2 – 4/2023

Presidente: Desembargadora BEATRIZ DE LIMA PEREIRA

Vice-Presidente Administrativa: Desembargadora MARIA ELIZABETH MOSTARDO NUNES

Vice-Presidente Judicial: Desembargador MARCELO FREIRE GONÇALVES

Corregedor Regional: Desembargador EDUARDO DE AZEVEDO SILVA

Organização e Supervisão:

Secretaria de Gestão Jurisprudencial, Normativa e Documental

Coordenadoria de Normas, Jurisprudência e Divulgação - CNJD

Projeto gráfico e diagramação:

Seção de Divulgação de Informações Técnicas - SDIT

Foto:

Mariele Souza de Araújo

SECRETARIA DE GESTÃO JURISPRUDENCIAL, NORMATIVA E DOCUMENTAL

Coordenadoria de Normas, Jurisprudência e Divulgação

Ed. Sede - Rua da Consolação, 1272 - 2º andar - Centro

São Paulo - SP - CEP: 01302-906

E-mail: cnjud@trtsp.jus.br | Site: ww2.trtsp.jus.br

As ementas contidas neste boletim se constituem em publicação oficial deste Tribunal. O inteiro teor dos acórdãos, oferecido através de "links" de acesso rápido, está disponível na página do Tribunal, na internet, com validade legal para todos os efeitos.

ADICIONAL

Adicional de Insalubridade

Adicional de insalubridade. Drogaria. Aplicação de injetáveis em clientes. É devido o adicional de insalubre aos empregados da Drogaria que, de forma habitual, aplicam medicamento injetáveis nos clientes. Aplica-se, à hipótese, a Norma Regulamentadora nº 15, anexo 14. Dá-se provimento ao recurso da autora, neste aspecto. (Proc. [1001413-93.2020.5.02.0472](#) - ROT - 8ª Turma - Rel. Silvane Aparecida Bernardes - DeJT 31/3/2023)

Adicional de Periculosidade

Ação revisional. Adicional de periculosidade. Alteração das condições de trabalho. O adicional de periculosidade é salário-condição, nos termos do artigo 194 da CLT, assim, sendo comprovada em ação revisional a alteração das condições de trabalho que ensejaram o deferimento na ação originária, ou seja, alteração do estado de fato que originou o direito, não será mais devido o pagamento da referida parcela, eis que modificada a relação jurídica continuativa. (Proc. [1000880-30.2021.5.02.0463](#) - RORSum - 10ª Turma - Rel. Regina Celi Vieira Ferro - DeJT 24/3/2023)

ALTERAÇÃO CONTRATUAL OU DAS CONDIÇÕES DE TRABALHO

Acúmulo de Função

Acúmulo de funções. Quebra da comutatividade contratual. Não configuração. Não há cogitar em acúmulo de funções, para o efeito de percepção de diferenças salariais, salvo se evidenciada a quebra da comutatividade ordinária do contrato de trabalho, com imposição de maior onerosidade de fato ao trabalhador, eis que, a teor do disposto no artigo 456 da CLT, inexistindo cláusula expressa, entender-se-á que o empregado se obrigou a todo e qualquer serviço compatível com sua condição pessoal. No caso, ponderado todo o conjunto probatório, depreende-se que o reclamante sempre exerceu as mesmas funções, não se detectando a alegada extrapolação às suas atribuições profissionais ordinárias, estando as suas atividades adstritas às funções para o desempenho das quais fora originalmente contratado. Não se verifica que as atribuições do reclamante tenham sido alteradas no curso da contratualidade, com quebra da comutatividade ordinária do contrato de trabalho. Não são devidas, portanto, as diferenças salariais postuladas pelo reclamante, pois, em síntese, verificando-se que as atribuições do trabalhador não eram incompatíveis com o exercício do cargo para o qual fora contratado, sequer se vislumbra qualquer desvio ou acúmulo de funções apto a ensejar diferenças salariais. (Proc. [1000729-84.2021.5.02.0036](#) - ROT - 2ª Turma - Rel. Rodrigo Garcia Schwarz - DeJT 4/4/2023)

CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO

Contrato de Trabalho Temporário / Provisório

Contrato temporário. Necessidade de demonstração da implementação das hipóteses legais que o autorizam. O contrato de trabalho temporário, nos moldes instituídos pela Lei nº 6.019/74, com as alterações introduzidas pela Lei nº 13.429/17, em vigor desde 31/3/2017, permite a intermediação de mão de obra para atender à necessidade transitória de substituição de pessoal regular e permanente ou por demanda complementar de serviços. A contratação temporária constitui exceção ao contrato de

trabalho por prazo indeterminado, por isso a norma que o instituiu trouxe uma série de formalidades a serem observadas, sob pena de conversão do contrato à modalidade ordinária. Cabia à recorrente comprovar que a contratação observou os requisitos legais, inclusive no que tange aos motivos autorizadores da contratação temporária, trazendo a documentação necessária para tanto, encargo de que não se desvencilhou a contento. Apelo a que se nega provimento. (Proc. [1000627-77.2022.5.02.0052](#) - RORSum - 18ª Turma - Rel. Rilma Aparecida Hemeterio - DeJT 11/4/2023)

DURAÇÃO DO TRABALHO

Intervalo Interjornadas

Intervalo Interjornada. A inobservância do intervalo previsto no art. 66 da CLT não implica em mera infração administrativa. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 355 da SDI-1, verbis "355. Intervalo interjornadas. Inobservância. Horas extras. Período pago como sobrejornada. Art. 66 da CLT. Aplicação analógica do § 4º do art. 71 da CLT. (DJ 14.03.2008) O desrespeito ao intervalo mínimo interjornadas previsto no art. 66 da CLT acarreta, por analogia, os mesmos efeitos previstos no § 4º do art. 71 da CLT e na Súmula nº 110 do TST, devendo-se pagar a integralidade das horas que foram subtraídas do intervalo, acrescidas do respectivo adicional. Recurso da reclamada não provido, no aspecto. (Proc. [1001307-66.2021.5.02.0062](#) - ROT - 17ª Turma - Rel. Thais Verrastro de Almeida - DeJT 14/4/2023)

ENQUADRAMENTO

Financeiras / Equiparação Bancário

Equiparação salarial. Identidade de atribuições. Ausência de prova. Seguintes diferenciados relativamente à clientela bancária. Considerando o reclamado uma entidade financeira que seguimenta os seus clientes pelo volume financeiro movimentado por cada qual, releva-se diferente a atribuição de atividades pelo atendimento diferenciado promovido pelos trabalhadores treinados para esse fim. Comprovado que a reclamante atendia a clientes do seguimento Uniclass, ao passo que as paradigmas atendiam clientes do seguimento Personalitè, e tendo estas realizado curso CPA10 específico para estas atribuições, tem-se cabalmente comprovado a desigualdade de atribuições a dar guarida às diferenças salariais entre elas; assim não tendo a reclamante se desvencilhado do seu onus probandi no que concerne à identidade de atribuições às das paradigmas apontadas no libelo, resta incensurável o r. provimento jurisdicional a quo em relação ao indeferimento de diferenças decorrentes de equiparação salarial, na forma do artigo 461 da CLT e súmula 6 do C. TST. (Proc. [1001118-45.2021.5.02.0044](#) - ROT - 7ª Turma - Rel. Celso Ricardo Peel Furtado de Oliveira - DeJT 24/2/2023)

ENQUADRAMENTO SINDICAL

Categoria Profissional Diferenciada

Enquadramento sindical. Categoria diferenciada. Em que pese o autor pertencer a categoria profissional diferenciada, a ré não apresentou a norma que entendia cabível. Deve ser observado que, em se tratando de categoria profissional diferenciada, a norma deve ser pactuada com o sindicato de categoria econômica do empregador, conforme entendimento fixado na Súmula 374 do C. TST. Logo, a conclusão é de aplicação da regra geral, considerando a categoria econômica da ré. (Proc. [1001332-93.2020.5.02.0004](#) - ROT - 10ª Turma - Rel. Adriana Maria Battistelli Varellis - DeJT 2/3/2023)

JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA

Competência da Justiça do Trabalho

Contrato de trabalho firmado no Brasil com empresa multinacional rescindido em decorrência de oferta de trabalho pela matriz dos EUA, com o pagamento das verbas rescisórias, e novo contrato firmado segundo a leis Norte Americana, que perdurou 15 anos e encerrou por pedido de demissão, não caracteriza transferência, não caracteriza unicidade contratual e não se aplica a legislação Brasileira, fugindo, portanto da competência da Justiça do Trabalho. (Proc. [1000187-52.2014.5.02.0702](#) - ROT - 1ª Turma - Rel. Daniel de Paula Guimarães - DeJT 30/3/2023)

MULTA COMINATÓRIA / ASTREINTES

Anotação na CTPS

Anotação da CTPS e multa por obrigação de fazer. Quanto à multa por obrigação de fazer, ainda que as anotações em CTPS possam ser efetuadas pela Secretaria da Vara (artigo 39 da CLT), é certo que a obrigação é do empregador, não havendo óbice à cominação da multa astreinte, já que tem fundamento legal (artigos 297, 498 e 537 do CPC). Recurso a que, no particular, se nega provimento. (Proc. [1000716-83.2022.5.02.0381](#) - RORSum - 2ª Turma - Rel. Sonia Maria Forster do Amaral - DeJT 4/4/2023)

NULIDADE

Cerceamento de Defesa

Indeferimento de oitiva de testemunha como informante. Cerceamento de prova configurado. O indeferimento da prova oral pretendida, sem que a referida testemunha fosse ouvida ao menos como informante, nos termos delineados pelo art. 829 da CLT, ofende diretamente as garantias do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, principalmente quando a lide versa sobre matéria fática, como na hipótese. Além disso, a prova dos autos deve satisfazer tanto o convencimento motivado do julgador de primeira instância, quanto o convencimento motivado do julgador de segundo grau, sob pena de violação aos princípios do convencimento motivado, do duplo grau de jurisdição e do devido processo legal. Configurado, pois, o cerceamento do direito à prova, ensejando a decretação de nulidade da sentença. (Proc. [1000076-06.2021.5.02.0029](#) - ROT - 13ª Turma - Rel. Roberto Vieira de Almeida Rezende - DeJT 27/2/2023)

PRESCRIÇÃO

Contagem do Prazo

Execução Individual de Ação Coletiva. Prescrição. O contrato de trabalho da agravante encerrou-se mais de dois anos antes do ajuizamento da Ação Civil Pública e o título judicial ressalvou expressamente que a prescrição bienal deveria ser observada por ocasião da execução individualizada dos trabalhadores substituídos. (Proc. [1000641-30.2022.5.02.0030](#) - AP - 17ª Turma - Rel. Alvaro Alves Noga - DeJT 10/4/2023)

PROCESSO COLETIVO

Ação Civil Pública

Mandado de segurança. Ordem de restabelecimento de gratificações semestrais, em parcelas vencidas e vincendas. Impossibilidade. Necessidade de prévia liquidação. A sentença proferida em sede de ação civil pública é genérica, e a incerteza sobre o montante devido impossibilita o cumprimento da obrigação de fazer na forma imposta, diante da indubitável necessidade de prévia liquidação e quantificação do valor a ser implementado em folha de pagamento. Segurança concedida, para cassar o ato impugnado e determinar a prévia liquidação do título exequendo. (Proc. [1003438-69.2022.5.02.0000](#) - MSCiv - SDI-5 - Rel. Wilson Fernandes - DeJT 10/4/2023)

REINTEGRAÇÃO / READMISSÃO OU INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA

Dispensa Discriminatória

Alegação de dispensa discriminatória. Súmula 443 do C.TST. Inocorrência de doença grave passível de causar estigma ou preconceito. Hipótese de não incidência. Patologias que não possuam caráter nitidamente estigmatizante, efetivamente capaz de gerar conduta segregadora, não devem ser presumidamente consideradas motivo de dispensa discriminatória, incumbindo, assim, à parte autora, produzir a devida prova de suas alegações quanto a fato constitutivo do direito pleiteado, nos termos dos artigos 818 da CLT e 373, inciso I, do CPC. Não tendo o litigante se desincumbido de seu ônus probatório, não se pode presumir que a despedida, tratando-se de prerrogativa oriunda do poder potestativo do empregador, tenha ocorrido por discriminação. Recurso do autor não provido quanto ao ponto. (Proc. [1000934-78.2021.5.02.0371](#) - ROT - 12ª Turma - Rel. Paulo Kim Barbosa - DeJT 11/4/2023)

RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

Justa Causa / Falta Grave

Direito do trabalho. Rompimento contratual por justa causa. Ônus da prova. A justa causa, penalidade máxima passível de ser aplicada ao empregado, que pode acompanhá-lo em toda o restante de sua vida profissional, deve ser sobejamente comprovada, de maneira a que não restem dúvidas de que o ato faltoso que lhe foi atribuído tenha sido por ele efetivamente praticado, cabendo o ônus probatório respectivo ao empregador. Não bastasse, deve ser aplicada com observância dos princípios da proporcionalidade e da imediatidade, vale dizer, a pena máxima aplicada deve ser proporcional à falta cometida, cuja gravidade torne impossível a manutenção do pacto laboral, e consumada tão logo o empregador tome ciência de sua ocorrência. No caso, não houve proporcionalidade entre a falta grave praticada e a pena aplicada pela reclamada. Apelo a que se nega provimento para o fim de manter a sentença que afastou o rompimento contratual por justa causa, convertendo-o em despedida imotivada, e condenou a ré ao pagamento dos consectários daí decorrentes. (Proc. [1000435-40.2022.5.02.0313](#) - RORSum - 18ª Turma - Rel. Rilma Aparecida Hemeterio - DeJT 11/4/2023)

Justa causa. Desídia. Abandono de emprego. Faltas injustificadas já punidas com advertência e suspensão. Vedada a dupla penalidade pela mesma falta (non bis in idem). Ausência de prova do abandono de emprego. Recurso desprovido. (Proc. [1000808-22.2022.5.02.0491](#) - ROT - 17ª Turma - Rel. Catarina Von Zuben - DeJT 31/3/2023)

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA / SUBSIDIÁRIA

Sócio / Acionista

Sócio ingressante. Responsabilidade por todas as dívidas trabalhistas da sociedade. A respeito do sócio admitido em sociedade já constituída, o art. 1.025 do Código Civil estabelece que não se exime das dívidas sociais anteriores à admissão. Assim, quando um sócio ingressa no quadro societário de uma empresa, ele se torna responsável por todo o passivo trabalhista, incluindo as execuções cujos fatos geradores tenham ocorrido antes de ele participar da sociedade. Nesse contexto, por via da desconsideração da personalidade jurídica do devedor principal, é possível responsabilizar o sócio ingressante pelas dívidas trabalhistas já existentes à época em que alterado o quadro societário da empresa. Agravo de petição da exequente a que se dá provimento no particular. (Proc. [1001955-88.2016.5.02.0040](#) - AP - 1ª Turma - Rel. Maria Jose Bighetti Ordoño - DeJT 12/4/2023)

Terceirização / Tomador de Serviços

Ifood. Entregas realizadas por empresas especializadas. Terceirização. Não caracterização. A terceirização de mão de obra de que trata o § 5º do artigo 5º-A da Lei nº 6.019/1974 constitui-se em uma relação triangular entre o trabalhador, a empresa prestadora de serviços (contratada) e a empresa tomadora de serviços (contratante). Uma vez constatado que o IFOOD não integra essa relação, figurando como um mero canal de ligação entre os restaurantes e a empresa responsável por realizar a entrega dos seus respectivos produtos, não há que se falar em sua responsabilização subsidiária pelo pagamento das verbas não adimplidas pela empregadora do reclamante. Recurso ordinário da segunda reclamada a que se dá provimento. (Proc. [1000362-41.2022.5.02.0031](#) - AP - 1ª Turma - Rel. Willy Santilli - DeJT 9/3/2023)

SALÁRIO / DIFERENÇA SALARIAL

Período de Afastamento - Reintegração

Limbo previdenciário. Obrigação de pagamento de salários pelo empregador. Empregada com alta previdenciária e impedida de retornar ao trabalho. Se impossível a reintegração na mesma função anteriormente ocupada, deve empregador propiciar função compatível com as condições de saúde da autora. Responsabilidade patronal pelos salários do período de privação do trabalho e da fonte de sustento. Respeito à dignidade humana e ao valor social do trabalho (artigo 1º, incisos III e IV da Constituição Federal). Recurso desprovido. (Proc. [1000869-97.2020.5.02.0313](#) - ROT - 17ª Turma - Rel. Catarina Von Zubem - DeJT 14/4/2023)

Ford. Agravo de petição. Execução provisória. Reintegração ao emprego e manutenção do plano de saúde. Encerramento das atividades da empresa no território nacional. Conversão pecuniária. Incontroverso que, no curso da reclamação trabalhista, em que foi deferida a reintegração do empregado ao emprego, as atividades da ré, Ford Motor Company Brasil LTDA, foram encerradas em todo o território nacional, fato esse, ademais, público e notório. Em assim sendo, prejudicado o retorno do empregado, sendo certo que tal obrigação de fazer implicará todas as inconveniências a ambas as partes, e, considerando que a decisão exequenda ainda se encontra sub judice, além de que, consoante o art. 505, I, do CPC, "nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide, salvo... se, tratando-se de relação jurídica de trato continuado, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito, caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença", aplicável à hipótese, a conversão em pecúnia é aconselhável. Agravo de petição parcialmente provido. (Proc. [1000992-90.2021.5.02.0465](#) - AP - 10ª Turma - Rel. Kyong Mi Lee - DeJT 30/3/2023)

SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS

Gratificações Municipais Específicas

Diferenças salariais. Vencimento mensal bruto mínimo. Vale-transporte e cesta básica. Verbas de natureza indenizatória. Não integração. A Lei Municipal nº 3.295/93 assegura o pagamento de uma gratificação chamada de "gatilho", cujo objetivo é complementar a remuneração mínima para atender às necessidades básicas dos servidores com menor renda. A gratificação é calculada sobre o valor dos vencimentos ou salário, sendo certo que o vale-transporte e a cesta básica não integram a remuneração do servidor, não podendo ser, portanto, somados ao salário para compor a remuneração mínima. A aplicação incorreta da lei municipal pelo reclamado autoriza a condenação em diferenças. (Proc. [1000039-74.2022.5.02.0471](#) - ROT - 13ª Turma - Rel. Luis Augusto Federighi - DeJT 11/4/2023)



SECRETARIA DE GESTÃO JURISPRUDENCIAL, NORMATIVA E DOCUMENTAL
Coordenadoria de Normas, Jurisprudência e Divulgação
Ed. Sede - Rua da Consolação, 1272 - 2º andar - Centro
São Paulo - SP - CEP: 01302-906
E-mail: cnjud@trtsp.jus.br | Site: ww2.trtsp.jus.br